



Bruxelas, 25 de janeiro de 2021
(OR. en)

5604/21
ADD 1

**Dossiê interinstitucional:
2021/0013(NLE)**

TRANS 26

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 25 de janeiro de 2021

para: Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2021) 26 final - ANEXO

Assunto: ANEXO sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, no grupo de peritos sobre o Acordo europeu relativo ao trabalho das tripulações de veículos que efetuam transportes rodoviários internacionais (AETR) e no grupo de trabalho para os transportes rodoviários da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 26 final - ANEXO.

Anexo: COM(2021) 26 final - ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 25.1.2021
COM(2021) 26 final

ANNEX

ANEXO

**sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, no grupo de peritos sobre o
Acordo europeu relativo ao trabalho das tripulações de veículos que efetuam transportes
rodoviários internacionais (AETR) e no grupo de trabalho para os transportes
rodoviários da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa**

ANEXO

O AETR é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 1.º é inserida a seguinte alínea x):

x) Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «organizações de integração regional» as organizações constituídas por Estados soberanos de uma determinada região, com competência em certas matérias regidas pelo presente Acordo e devidamente autorizadas a assinar e a ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente Acordo.

(2) Ao artigo 10.º, é aditado o seguinte n.º 4:

«4. A partir da data de entrada em vigor do apêndice 1C do anexo do presente Acordo, os veículos equipados com um dispositivo de comando conforme com o Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão¹ e respetivos atos modificativos ou com o apêndice 1C do anexo do presente Acordo no que diz respeito à construção, instalação, utilização e ensaio são considerados conformes com os requisitos do presente Acordo».

(3) No artigo 13.º, ao n.º 2 é aditada a seguinte alínea c):

«c) O apêndice 1C será vinculativo para os países que são Partes Contratantes no presente Acordo o mais tardar até 31 de dezembro de 2025. Consequentemente, todos os veículos abrangidos pelo presente Acordo, colocados pela primeira vez em circulação após 1 de janeiro de 2026, devem estar equipados com um dispositivo de controlo digital conforme com esses novos requisitos. A partir da data de entrada em vigor das alterações pertinentes ao presente Acordo, as Partes Contratantes que ainda não as tenham aplicado nos seus países aceitam e controlam no seu território os veículos matriculados noutra Parte Contratante no presente Acordo que já estejam equipados com esse dispositivo de controlo digital.

A partir de 1 de janeiro de 2028, todos os veículos utilizados no transporte internacional devem estar equipados com um dispositivo de controlo digital conforme ao apêndice 1C.

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para poderem emitir os cartões de condutor referidos no apêndice 1C o mais tardar em 1 de outubro de 2025.»;

(4) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

(a) É inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. O presente Acordo está igualmente aberto à assinatura por organizações de integração regional.

Para efeitos de alteração dos apêndices 1, 1B, 1C, 2 e 3, o representante de uma organização de integração regional que seja Parte Contratante no Acordo entrega os votos dos Estados-Membros que a constituem sem que a presença destes na votação seja necessária.»;

¹ Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão, de 18 de março de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece os requisitos para construção, ensaio, instalação, funcionamento e reparação de tacógrafos e seus componentes (JO L 139 de 26.5.2016, p. 1).

(b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. No caso de a ratificação do presente Acordo ou de a adesão de cada Estado ou organização de integração regional ocorrer após o depósito do oitavo instrumento de ratificação ou de adesão, tal como referido no n.º 4 do presente artigo, o Acordo entra em vigor cento e oitenta dias após a data de depósito, por esse Estado ou organização de integração regional, do seu instrumento de ratificação ou adesão.»;

(5) O artigo 22.º é alterado do seguinte modo:

(a) Os n.os 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Os apêndices 1, 1B, 1C e 2 do anexo do presente Acordo podem ser alterados através do procedimento especificado no presente artigo.

2. A pedido de uma Parte Contratante, as eventuais alterações propostas aos apêndices 1, 1C ou 2 do anexo do presente Acordo são apreciadas pelo grupo de trabalho para os transportes rodoviários da Comissão Económica para a Europa.»;

(b) É aditado o seguinte número 6:

«6. Se uma proposta de alteração do apêndice 1C do anexo do presente Acordo exigir a alteração de outras disposições do Acordo, as alterações do apêndice 1C não podem entrar em vigor antes da data de entrada em vigor das alterações dessas outras disposições, em conformidade com o artigo 21.º. Nesse caso, se as alterações do apêndice 1C forem apresentadas em simultâneo com as alterações a outras disposições do Acordo, a data da sua entrada em vigor é a data decorrente da aplicação do procedimento descrito no artigo 21.º.»;

(6) É inserido um novo apêndice 1C, com base nas especificações técnicas a adotar pela Comissão ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 2020/1054² do Parlamento Europeu e do Conselho, tal como adaptado ao contexto do AETR;

(7) No apêndice 2, o capítulo III «Certificado de homologação para produtos em conformidade com o apêndice 1B» passa a ter a seguinte redação:

«III. Certificado de homologação para produtos em conformidade com o apêndice 1B/1C (1)

Quando a Parte Contratante efetua uma homologação, emite um certificado de homologação a favor do requerente, elaborado nos termos do modelo infra. As Partes Contratantes utilizam exemplares deste documento para comunicar às restantes Partes Contratantes as homologações concedidas ou eventuais revogações de homologações.

Certificado de homologação para produtos em conformidade com o apêndice 1B/1C (1)

Nome da autoridade competente

Comunicação relativa a (2):

Homologação

² Regulamento (UE) 2020/1054 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 no que diz respeito aos requisitos mínimos em matéria de tempos máximos de condução diária e semanal, à duração mínima das pausas e dos períodos de repouso diário e semanal e o Regulamento (UE) n.º 165/2014 no que diz respeito ao posicionamento por meio de tacógrafos (JO L 249 de 31.7.2020, p. 1).

Revogação de uma homologação
De um modelo de dispositivo de controlo
De um componente de um dispositivo de controlo (3)
De um cartão de condutor
De um cartão de oficina
De um cartão de empresa
De um cartão de inspetor

Homologação n.º.....

(1) Marca de fabrico ou marca comercial
(2) Nome do modelo
(3) Nome do fabricante
(4) Endereço do fabricante
(5) Data de apresentação para homologação.....
(6) Laboratório ou laboratórios de ensaio
(7) Data e n.º dos relatórios.....
(8) Data de aprovação
(9) Data da revogação da homologação
(10) Modelo(s) do(s) componente(s) do dispositivo de controlo no(s) qual(is) o componente se destina a ser utilizado.....
(11) Local ..
(12) Data.....
(13) Documentos descritivos anexos.....
(14) Observações (incluindo a aposição de selos, se exigido).....

.....
.....
.....
(Assinatura)

- 1) Especificar se apêndice 1B ou 1C
- 2) Assinalar as casas correspondentes
- 3) Especificar o componente em causa na comunicação